



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III- GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAYO CÉSAR PEREIRA LIMA**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A  
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**GUARABIRA – PB  
2013**

**CAYO CÉSAR PEREIRA LIMA**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A  
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Kilma Maisa de Lima Gondim

GUARABIRA – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE  
GUARABIRA/UEPB

L635s Lima, Cayo César Pereira

A Síndrome da Alienação parental e a proteção constitucional a família no ordenamento jurídico brasileiro / Cayo César Pereira Lima. – Guarabira: UEPB, 2013.

20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Estadual da Paraíba.

Orientação Prof. Ma. Kilma Maisa de Lima Gondin.

1. Alienação Parental 2. Proteção Constitucional 3. Direito da Família I. Título.

22.ed. CDD 347

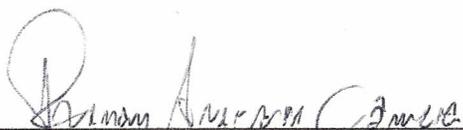
CAYO CÉSAR PEREIRA LIMA

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A  
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 21/08/2013

  
Prof<sup>ª</sup> Ms. Kilmá Maysa de Lima Gondim / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Renan Aversari Câmara / UEPB  
Examinador

  
Prof<sup>º</sup> Francisco Elias Bento de Assis/ UEPB  
Examinador

# A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LIMA, Cayo César Pereira<sup>1</sup>

## RESUMO

O estudo em foco tem como objetivo analisar a discussão da síndrome da alienação parental como violação ao instituto base da sociedade que é a família, resguardada constitucionalmente. Nos dias atuais, tem-se ordenamento específico no direito brasileiro que aborda o tema, porém suas causas e consequências já são bastante conhecidas pela doutrina jurídica pátria. A alienação parental se caracteriza quando o genitor ou a genitora, ou aquele que detenha a guarda do menor o manipula a fim de causar uma anomalia nos laços afetivos com o ex- cônjuge. É com base nas suas formas de atuação que tal ato implica em prejuízo ao desenvolvimento psíquico, físico e moral da criança que está sob constante influência desta prática, e que se faz necessário uma formulação do conceito de família que vem perpassando antigos preceitos e surgindo com novas facetas, a fim de proteger o bem familiar constitucionalmente abordado e suas estruturas que vem sofrendo mudanças importantes nos valores e princípios que a cercam.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental, Constituição, Família.

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto familiar forma um dos direitos sociais que são elencadas na Constituição Federal de 1988, estando, assim abarcado como direito fundamental de segunda geração.

As constantes mudanças axiológicas que cercam a sociedade caminham a transformar o conceito de família no que diz respeito aos seus valores. Uma dessas inovações é o divórcio direto, assim tornando o casamento um verdadeiro exemplo de tais preceitos, assim como, o aparecimento da teoria da afetividade que traz um inovador conceito de família fundado nos laços afetivos.

Em relação aos fatos que norteiam a referida instituição familiar, o ordenamento jurídico brasileiro vem a cada dia buscando a proteção dos princípios tidos como básicos e inerentes à proteção do menor. Acontece que em muitos casos, os atritos éticos e morais que circundam a família são fruto de um passado onde os problemas eram deixados de lado, resistindo os mesmos a modernidade apenas com formas diferenciadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em síntese uma proteção integral à família, porém, ainda vemos muitas questões emblemáticas vivenciadas pelas famílias brasileiras. Hodiernamente a alienação parental acarretou em fundamental

---

<sup>1</sup> Bacharelado do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: cayopereira17@hotmail.com. Servidor Público na Prefeitura Municipal de Itapororoca-PB

importância no que cerca a matéria legislativa, visto que com o conhecimento científico, psicológico, pedagógico e social como síndrome<sup>2</sup> e a interdisciplinaridade dos profissionais que compõem o judiciário tornou eficaz a constatação desta patologia como algo rotineiro e comum em diversas situações.

A síndrome da alienação parental se funda com a dissolução do vínculo conjugal entre os cônjuges e mais precisamente com a disputa pela guarda dos filhos, acarretando em profundas mudanças nas crianças e adolescentes que vivem este drama, tais como transformações na rotina social, no desempenho escolar, no comportamento familiar, na socialização com os demais colegas, podendo até causar um stress psíquico e moral a fim de prejudicar e causar sequelas para toda a vida do indivíduo que sofreu a alienação.

É com base as consequências que tal ato implica no desenvolvimento do instituto familiar, ferindo preceitos morais, sociais e até culturais que esta prática deve ser considerada e taxada como afronta as normas e garantias elencadas no arcabouço jurídico brasileiro.

## **2. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A família se firma como uma instituição que possui a finalidade de desenvolver os princípios e valores morais, éticos, espirituais e afetivos, assim sendo, uma relação de assistência mútua entre os seus componentes. Não se atribui natureza de pessoa jurídica ou física, ou seja, não possui personalidade jurídica. De acordo com o sociólogo Sebastião Vila Nova, (VILA NOVA, 2006. P.176-178), a família é uma instituição social responsável pela orientação e regulamentação das relações de parentesco, de procriação, das relações sexuais e da transmissão dos viveres intermentais básicos e importantes da sociedade.

Nesta linha de pensamento, a Constituição Federal de 1988 pautou a família como a base da sociedade e das relações entre os seus indivíduos. Funda-se, pois, em uma referência significativa para os indivíduos, e por este motivo requer a proteção especial do Estado.

As disputas e os conflitos atuais ensejaram em uma profunda transformação na estrutura familiar, tornando o entendimento de muitos pensadores no sentido em que a família enfrenta uma situação de crise. Na realidade, o instituto familiar perpassa por um momento plural, onde o casamento deixa de ser exclusivo meio de formação, dando espaço a novos institutos, tais como a união estável. Assim, pode-se constatar a abertura dos parâmetros legais para a formação e surgimento da família além do “*númerus clausus*”.

---

<sup>2</sup> SAP – Síndrome da Alienação Parental. [Http: www.alienaçãoparental.com.br/0-que](http://www.alienaçãoparental.com.br/0-que), acesso em 30 de junho de 2013.

A Constituição Federal deixa claro este novo conceito de família, que vai além da estrutura do matrimônio, quando se põe a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º), e garante igualdade entre os filhos havidos ou não da relação de casamento ou adoção (art.227,§6º).

Então passa a impor-se nos dias atuais uma nova concepção de família baseada nas relações afetivas, e um inovador parâmetro jurídico desta organização familiar que se alicerça no afeto, ultrapassando fronteiras e barreiras dos laços formais e até dos próprios laços sanguíneos. Esta devida importância do princípio da afetividade influenciando a formação familiar é decorrente da valorização das relações sócio-afetivas e traz consigo inúmeros questionamentos a respeito do papel do Estado e dos pais no crescimento da criança e do adolescente.

O Doutrinador Cayo Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 1992, P.186) cita que a família sócio-afetiva está consolidada na doutrina e na jurisprudência brasileira, já que se encontra declarada a convivência comunitária e familiar como Direito Fundamental, a não discriminação dos filhos, a corresponsabilidade dos Pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental (consequente do divórcio, viuvez, adoção) reconhecido como entidade familiar.

Vale ressaltar que existem princípios constitucionais que norteia a instituição em tela, dentre os quais podemos destacar: A Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade Jurídica entre os cônjuges e entre os filhos, Princípio do Pluralismo Familiar ou da Liberdade de constituição da vida familiar. Assim sendo, de real importância seu estudo como preceito constitucional fundamental inerente ao ser humano.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser destacado como base para o surgimento de vários outros princípios que cercam as relações entre os indivíduos, assim sendo, de fundamental importância para a preservação de garantias mínimas ao convívio em família e até em sociedade dos indivíduos.

O art. 1º, III da CF/88 ressalta a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional e que para que este princípio tenha eficácia é mister que se tenha condições mínimas existenciais de saúde, educação, infra estrutura, moradia, saneamento básico, trabalho digno e uma série de outros benefícios que em si ensejam em uma base para uma família estruturada e com direitos e prerrogativas sociais.

Neste contexto, é que se faz uma análise da alienação parental, e mais precisamente da síndrome da alienação parental, como afronta a entidade familiar resguardada na Constituição, esta anomalia que brota no seio de uma família que enfrenta dificuldades no que se refere à

convivência e ao denominador comum no que trata o divórcio, a divisão dos bens e a guarda compartilhada dos filhos, os prejuízos em muitos casos são irreparáveis e os danos interferem na vida dos indivíduos que levam esta experiência muita das vezes traumáticas, ao ponto de gerar um isolamento e até mesmo uma aversão aos valores e preceitos sociais como refugio a um mundo incompreensivo e por vezes “injusto”.

Sintetiza-se a ideia de que o direito amparado nos pilares constitucionais vem a cada dia buscando formas e maneiras de dirimirem estes conflitos, buscando assim uma convivência harmônica ou com no mínimo o bom senso entre os ex- cônjuges, visando assim o bem estar do menor sob a guarda de qualquer dos genitores.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Diante da situação em que a entidade familiar se encontra com relação à Constituição Federal de 1988, pode-se traçar os atuais conflitos enfrentados pela mesma. O conceito de alienação parental diz respeito há algo já conhecido dentro dos problemas familiares. Muitos definem esta anomalia familiar de acordo com a forma de como foi praticado o ato, ou até mesmo, tendo em vista as consequências acarretadas. Assim têm-se a ocorrência da alienação parental quando o genitor ou a genitora influencia a criança a fim de que ela rompa seus laços afetivos com o outro, ou até mesmo com outro parente próximo, podendo ser avó, avô, tio, tia e qualquer um que tenha laço de afetividade, não sendo necessário serem laços consanguíneos, ou seja, vemos isto com mais frequência na disputa pela guarda.

A alienação parental também pode ser definida como um abuso emocional que um dos genitores aplica sobre a criança na tentativa de que esta exclua o ex-consorte do convívio familiar. O abuso emocional indica inclusive em algumas situações, na implantação de falsas memórias, já que em função de serem constantes e repetidas às mentiras pelo pai ou pela mãe, a criança passa a acreditar que tais fatos são verdadeiros.

É importante entender a distinção que se faz entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental- SAP. Síndrome corresponde a um conjunto de sintomas que correm juntos e que caracterizam uma doença específica. A Síndrome da Alienação Parental diz respeito a sequelas emocionais e comportamentais que tiveram como causa a alienação, segundo atuação dos genitores ou detentores da guarda. Poderá possuir a síndrome tanto o genitor que pratica a alienação como a criança manipulada que terá atacada sua dignidade e a assistência moral comprometida.

A “SAP” foi um termo designado pelo psiquiatra norte-americano da Universidade de Columbia, Richard Gardner, para se atribuir a síndrome da alienação parental, em 1985, ele constatou sequelas emocionais nas circunstâncias acima descritas. Gardner chegou a enfrentar significativa rejeição e aversão a sua teoria, já que não havia apresentado pesquisas que justificassem a utilização do termo, embora tenha reunido um grande número de casos sobre o tema, os profissionais da área como os médicos, psicólogos, psiquiatras, pedagogos demoraram a aceitar a tese criada por Gardner.

Gisela Maria Fernandes Novaes Hironaka e Gustavo Ferraz de Campos Mônico, ao citarem Gardner (apud GARDNER, 1975, p. 180) aduzem que a síndrome é uma patologia da infância marcada pela disputa de custódia e neste forte litígio está presente à alienação parental, causa da síndrome.

Nos dias atuais, a síndrome da alienação parental também é conhecida como síndrome do pai adversário, o que conota bem a realidade vivida. Este tipo de alienação não se confunde com o ambiente familiar hostil que representa os abusos físicos e mentais na formação educativa e nas situações de negligências por parte dos pais, podendo causar sérios transtornos mentais. Na verdade a alienação parental sempre estará ligada a guarda.

Em 26 de agosto de 2010, o então Presidente da República Federativa do Brasil, o Senhor Luis Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 12.318 que discorre acerca da Alienação Parental. A referida se mostrou um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro e em especial para a família, já que foi reconhecida uma prática antiga que só causava transtornos a entidade familiar.

O artigo 2º da Lei 12.318/2010 conceitua:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. (VADE MECUM RIDEEL, 2013, P.1445)

O alienador possui como objetivos a exclusão do ex- cônjuge do convívio familiar, destruindo assim a relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, e por fim aniquilar o respeito e admiração que a criança possuía pelo ex-consorte, incitando a rejeição até ela considerar o pai intruso na relação familiar. Também existe o fator econômico, muitas vezes o genitor visa obter um ganho pecuniário a custa do afastamento, e em outros casos a alienação ocorre para vingar o adultério cometido por um dos cônjuges.

Destarte a alienação parental, muitas vezes, tem origem no divórcio e na depressão, onde a ruptura da vida conjugal leva o sentimento de abandono e de rejeição. Então se têm

como causa da prática da alienação parental o inconformismo com a separação, vingança ou inveja para com o ex-companheiro, a posse exclusiva ou o apego excessivo à criança e a transtornos mentais.

A alienação parental forma-se também quando o alienador subtrai a criança de suas raízes socioculturais, levando-a para outra cidade ou lugar, retirando-a de um ambiente familiar conhecido, quando também dificulta ou impede a visitação do outro ex-cônjuge, e dentre outras características, quando imputa falsas acusações criminais, como violência doméstica, abuso sexual e outras, levando o Poder Judiciário, por cautela a suspender as visitas, aplicando, assim, a medida para a proteção dos direitos das crianças, preservando assim seu desenvolvimento físico e mental.

A convivência é cessada enquanto se verifica a veracidade das informações, a criança vai se desenvolvendo sem a figura de seu genitor, e a relação entre eles vai se tornando cada vez mais difícil chegando a declinar constantemente. Pode também ocorrer inclusive a já mencionada implantação de falsas memórias, onde a criança realmente estará convencida de que tais fatos aconteceram. O trauma vai além, já que durante toda esta averiguação o menor é submetido a constrangimentos como testes e visitas monitoradas desnecessariamente, mas que a justiça fica obrigada a realizar em detrimento da própria segurança da criança.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, apresenta exemplos de prática da alienação parental, vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Dificultar o exercício da autoridade parental;

Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (VADE MECUM RIDEEL, 2013, P. 1445)

A alienação parental pode se apresentar camuflada ou não. Não sendo necessariamente o detentor da guarda precisa realizar continuamente discursos atentatórios para cometer o ato, em algumas situações ele organiza diversas atividades nos dias de visita do outro genitor, para que este tenha o mínimo de contato com o filho, ou toma decisões sem o conhecimento ou consentimento do mesmo. Ocorrendo isso, o juiz deverá tomar cautela redobrada, procurando sintomas que possam identificar a síndrome.

A família é sem dúvida uma referência expressiva para a formação do indivíduo. E é exatamente por isso que a Constituição Federal, em seu art. 227, confere à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta, sempre prezar pelo desenvolvimento saudável da criança. O art. 229 da Carta Magna atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos. Na medida em que um dos pais pratica um dos atos indicados no parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental, estará descumprindo com o dever a ele conferido na Constituição deste País, ferindo a entidade familiar protegida pela mesma.

Com este fundamento podemos destacar o artigo 1.634 do Código Civil de 2002, que estabelece os deveres conjugais, dentre eles, citamos: o sustento, criação, a guarda, companhia e educação dos filhos (1.566, IV, CC/02). Também está abrangida, nos artigos 1.583 a 1590 do mesmo código, a proteção dos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

Cabe ao Estado o dever e interesse de punir a omissão ou abuso dos pais no exercício do poder familiar. Ficam previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil de 2002 e no Código Penal, as punições para os descumprimentos dos deveres inerentes a família que pode ir desde sanções administrativas até a perda da guarda ou do poder familiar.

Os atos de alienação resultam em uma exposição cada vez mais acentuada da criança e do adolescente à violência, praticada tanto pela sociedade como pela entidade familiar, ocasionando sérios riscos ao desenvolvimento moral e psíquico, causando danos que podem ser irreversíveis como: isolamento, baixo rendimento escolar, depressão, melancolia, angústia, fugas e rebeldia, negação e conduta antissocial, culpa indiferença, suicídio, fragmentação da família, contradição de sentimentos, já que ama o pai ou a mãe, mas está sendo influenciado a não gostar mais, crise de lealdade com o equilíbrio emocional afetado, assassinato do genitor.

Muitos pais querem “vencer” a todo custo à disputa da guarda apenas para se vingar do antigo companheiro e acabam utilizando os filhos como “verdadeiras armas” nas batalhas travadas. O caso ainda parece ganhar maiores proporções quando há formação de novas alianças afetivas com a entrada de madrastas e padrastos na vida da criança, fazendo com que o guardião afaste cada vez mais o genitor visitante. O guardião deveria ter conhecimento de que somente a união conjugal pode ser desfeita, o vínculo filial não, este é eterno e só cessa com a morte.

Evidencia-se que nesta circunstância, seja para se vingar do ex-consorte, ou para obter alguma outra vantagem, o mais prejudicado não é o genitor que não detém a guarda, e sim, a criança ou o adolescente que se vê parte de uma família fragmentada, não pelo divórcio, mas por uma briga que gira em torno do próprio menor.

A autoridade judicial ao identificar a prática da alienação parental poderá aplicar algumas medidas, sempre tendo em vista a segurança e bem-estar do menor. O Juiz pode determinar a ampliação das visitas por parte daquele que não detém a guarda, o acompanhamento terapêutico da família, a troca da guarda, ou a perda da guarda em casos de serem comprovadas as calúnias, também pode definir a perícia psicossocial, e dependendo do grau de alienação parental, poderá determinar o cumprimento do regime de visitas e o pagamento de multa enquanto durar a resistência às visitas (artigo 461, § 5º CPC).

Ordeiramente diz-se que uma forma justa e eficaz para se evitar a alienação parental é aplicação do instituto da guarda compartilhada, tutelado pela Lei nº 11.968 de 13 de Junho de 2008. Assim não haveria disputa sobre a criança, já que ambos os genitores seriam detentores da guarda da mesma.

#### **4. A GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Cabe em princípio aos pais dispor e acordar a respeito da guarda dos filhos, sua convivência, educação, convívio familiar e etc. Ocorre que nem sempre se pode dispor sobre isso de forma harmoniosa, já que muitas vezes os pais utilizam os filhos como escudos nas batalhas e desentendimentos. Em busca do interesse do menor os tribunais vêm propor a atribuição da guarda compartilhada.

O escopo de tal instituto é fazer com que os pais separados compartilhem da educação, convivência e crescimento dos filhos. Representando desta forma, um meio de manter presentes os laços afetivos entre pais e filhos, o que vem se mostrando essencial para a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Assim a Lei nº 11.698/2008 permite a convivência familiar dos filhos mesmo após a separação dos pais. Essa norma se apresenta com o Direito de Família contemporâneo, já que salvaguarda o afeto como valor fundamental a prevalecer nas relações familiares.

A referida norma vem fortalecer os deveres da autoridade parental evitando os abusos da tutela e da guarda, tais como a alienação.

Entre as vantagens e objetivos da guarda compartilhada estão: Assegurar o interesse do menor e proteger o seu desenvolvimento, proteger a formação da personalidade, dar aos pais separados autoridade equivalente, possibilitar decisões em conjunto, desenvolver o patrimônio axiológico do menor.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2010, P. 161), a guarda compartilhada nunca poderá ser imposta se não existir a boa vontade e compreensão dos Pais. Contudo

existem julgados, confirmados no Superior Tribunal de Justiça em que mesmo que não haja consenso entre os pais, a guarda compartilhada do menor pode ser decretada em juízo (decisão do TJMG, número do processo não informado).

Do exposto, vê-se o esforço que o direito desempenha para coibir qualquer ofensa à criança e ao adolescente integrante da entidade familiar, colocando-os em sua verdadeira posição como sujeitos de direitos e obrigações.

## **5. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VISÃO JURÍDICA**

Com a dissolução do vínculo conjugal e consequência à guarda dos filhos é designada a um dos ex-cônjuges, sobrando ao outro o Direito a Convivência ou a Guarda Compartilhada. O Magistrado ao determinar este tipo de convívio visa dirimir os efeitos e danos causados pelo fim do casamento, sendo assim um meio de preservar e proteger os laços familiares e sociais entre o menor e seus genitores.

Ocorre que com este meio de convivência, espera-se que o genitor guardião ou aquele que convive com a criança apenas em dias estipulados pelo Magistrado, cuide do filho preservando a sua integridade moral e física, todavia o Estado não tem o poder de determinar que os Pais amem seus filhos e visem um crescimento harmônico, apenas pode obrigar os genitores a proverem o sustento financeiro com condições mínimas existenciais.

Com o intuito de prover o bem estar dos Pais como todos os direitos e prerrogativas inerentes ao menor em questão, preocupa-se que todos os exercícios da lei não sofram embaraço e que não seja deturpado o bem jurídico ora tutelado que é a criança que não tem “culpa” e em muitos casos não entende aquela situação em que está sendo obrigada a suportar.

Vale relembrar que desde a concepção no ventre materno, o Direito busca resguardar a proteção necessária ao feto em crescimento, tanto como o nascimento da criança, a legislação brasileira estende uma série de prerrogativas e direitos que são desde: o direito a vida (art.5º, caput, da CF/88), a tipificação do aborto como crime (art. 128, I e II do Código Penal) e até mesmo o direito à herança (art. 1829 do CC/02), restando assim, comprovada a necessidade urgente de serem respeitadas as normas existentes que regem todo um arcabouço jurídico em prol da criança.

Com a separação e mais preciso a disputa nas vias judiciais pela tutela do filho, em muitos casos, os ex-consortes esquecem os interesses do menor que devem ser resguardados e iniciam uma série de atitudes que minam a relação familiar. Com o objetivo de separar a

criança do convívio do outro genitor, o guardião inicia o processo de alienação parental, com a conseqüente frequência deste processo é que surge a síndrome, que é o resultado de técnicas e procedimentos (involuntários ou não) praticados pelo detentor ou não para conseguir o resultado almejado, que em muitas situações é o afastamento por completo entre ambos.

A criança que sofre a alienação parental e desenvolve a síndrome, tem como características se identificar cada vez mais com aquele que detém a sua guarda e acreditando em tudo que é introduzido no seu cotidiano tais como, fatos e histórias, acabando por se afastar mais e mais do seu outro genitor, sem qualquer justificativa a principio.

Após certo período de alienação e a constante negatividade imposta ao menor a respeito do outro genitor, o quadro evolui de maneira que causa certa irreversibilidade em alguns casos, somente cessando quando o menor alienado adquire independência total do guardião alienante.

Como foi dito anteriormente, desde os primeiros sinais da alienação e sua conseqüente síndrome, estudada amplamente pelo Doutor Richard A. Gardner, esta prática é duramente punida nos Estados Unidos da América e vai desde a diminuição do direito a visitas pelo responsável alienante, até mesmo a perda do direito à guarda, quando a alienação parte daquele detentor da tutela do menor. O Dr. Richard Gardner, em 1975, assim conceitua a SAP:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo. (GARDNER, 1975, P. 210)

O genitor que tem por objetivo afastar a criança da relação familiar recebe a denominação de Genitor Alienante, já aquele cuja alienação é direcionada, recebe o nome de Genitor Alienado.

## **6. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Contudo extremamente interligadas, uma é o complemento da outra e seus conceitos não se misturam. A Alienação Parental é a constante desconstituição da figura parental de um dos genitores da criança. É uma série de meios de desmoralização, marginalização deste genitor. Manipulada com o meio de transformar este genitor em um estranho, a criança então vê se praticada a afastá-la do seu convívio. Este processo é praticado dolosamente ou não por

um agente externo, um terceiro, e não está restrito ao guardião da criança. Há relatos de casos em que a alienação parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo passível de a criança sofrer o processo de alienação de qualquer parente que tenha livre acesso a sua rotina.

Já a Síndrome da Alienação Parental funda-se aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima deste processo. Em poucas palavras, são as sequelas restantes da alienação parental.

A Doutora Alexandra Ullmann faz a seguinte citação acerca dos institutos ora estudados:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há 'reconhecimento' da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira. (ULLMANN, 2008, P. 150).

Destarte, enquanto não infiltrada a síndrome, há meios de reverter à alienação parental com a ajuda das vias judiciais e de outros meio alternativos tais como: terapia, psicologia, pedagogia, assim resgatando a convivência com o genitor ora alienado.

## **7. SAP- COMO CONHECÊ-LA?**

A princípio para se conhecer a Síndrome da Alienação Parental é importante uma análise feita pelo Psicólogo Álvaro Pereira da Silva Junior:

Uma das características que observei na SAP é que o processo de alienação surge após o rompimento definitivo do casal, geralmente quando um decide pela separação. Muitas vezes existem outros filhos, mas apenas os que são ainda criança sofrem o processo, certamente porque são os mais influenciáveis e são estes que são usados nas falsas denúncias de abusos. Geralmente existe uma queixa do comportamento do outro cônjuge com relação a um filho (a) mais novo(a). Mas, se o casal possuir mais filhos, esta queixa não se observa em relação aos demais. Isto é uma incoerência, pois se o cônjuge for realmente um pedófilo ele deveria ter abusado dos outros filhos mais velhos também. Isto não foi observado, simplesmente por que na verdade não ocorreu, o que ocorreu é que agora ele (o outro cônjuge) causou a separação por algum motivo. Ninguém se torna um pedófilo de um dia para o outro. Acredito que o melhor meio de se identificar a SAP é investigar a história do casal, entender a dinâmica das relações entre os dois, as motivações daquele que está denunciando e buscar as características psicológicas típicas na criança alienada. (SILVA JÚNIOR, 2005, P.188)

Ou seja, percebe-se que a situação piora ao aparecer das primeiras acusações. Ocorre por exemplo, quando há divergência sobre determinados ponto de vista acarretando assim no abuso emocional. Um dos fatores que ocorrem com mais frequência e geram por si só, um princípio da síndrome, é a discordância a respeito de comuns fatores tais como: permitir que a

criança durma até mais tarde, que consuma ou não determinado alimento, incentive a prática de determinada atividade, apresente o seu novo companheiro, incentivem interpretações individuais e subjetivas, que dependendo do contexto no qual é inserida pode causar sérios efeitos danosos, concluindo assim um abuso emocional gerando a síndrome.

O declínio da relação entre genitor não detentor da guarda e filho, pode também servir de parâmetro para a identificação de uma propensa alienação. Nos casos em que o menor possui idade mais avançada, a alienação gera um processo mais lento e gradativo acarretando um uma separação do vínculo familiar substancialmente.

Por fim, a síndrome de alienação parental configura-se como uma patologia resultante da afronta a preceitos e valores constitucionalmente imputados a família em si, gera medo, constante sensação de temor, depressão, solidão e em casos extremos o abuso sexual. É de extrema importância para se conhecer e determinar se o menor está sofrendo a síndrome, uma análise do seu comportamento, seu histórico de atividades e a forma como o mesmo está interagindo com o meio no qual está inserido.

A respeito da denúncia e possibilidade de ocorrer o abuso sexual em si, o Doutor Sérgio Domingos, defensor público do núcleo da infância e da juventude de Brasília- DF, afirma que a hipótese de ocorrer o abuso sexual, configura-se a forma mais afrontosa e drástica de alienação, porém é uma das mais corriqueiras na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, e que se lança sobre a figura do outro genitor, “o abusador sexual”, enquanto não fica devidamente esclarecido, deve a criança não ter acesso a aquele genitor, e caso tenha deve ser extremamente monitorado.

Em casos como o narrado acima, o genitor acusado é imediatamente afastado da relação de convívio familiar com o menor, e são designados estudos, análises a fim de investigar e elucidar as denúncias imputadas. Ocorre que, em muitos casos o processo arrasta-se por meses e até anos, causando profundas sequelas na relação entre criança e genitor supostamente alienado. Em situações acima descritas, o objetivo do genitor alienante foi alcançado e com aval, se assim podemos dizer, do Poder Judiciário. É de extrema necessidade que todo o exposto serve com o escopo de ilustrar e redirecionar o entendimento acerca da SAP, ressaltando que o seu devido diagnóstico dever ser imputado por profissionais devidamente qualificados e habilitados para tal finalidade.

Em contrapartida, deve-se analisar a implantação de falsas memórias, que tem por objetivo atribuir acusações inverídicas a conduta do outro ex-consorte, este tipo de alienação causa por si só, um dos mais tenebrosos meios de síndrome, na qual a mentira se torna verdade e a verdade se torna mentira, gera um sentimento confuso, no qual não se sabe em

quem confiar, buscando meios alternativos de fuga daquela realidade conturbada e acabando por aceitar primícias obscuras acerca da vivência afetando e causando um distúrbio psíquico irreversível.

A criança alienada entra em um mundo de duplo ambiente, com verdades censuradas, e é comum que em muitos casos ela toma partido no conflito existente na dissolução do vínculo conjugal, favorecendo o prejuízo do caráter e da conduta imputada. Para se combater esta prática é necessária uma equipe multidisciplinar na qual irá investigar e buscar realmente saber os verdadeiros fatores na qual foram denunciados e assim saber o que realmente está acontecendo com aquele menor, em contrapartida causa um stress psicológico com consequente invasão da privacidade, da rotina e dos meios de solução de litígios.

## **8. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Sintetiza-se na ideia do bem jurídico ora tutelado, que é a família, a necessidade de se buscar cada vez mais normas que assegurem à proteção integral a instituição base da sociedade. Deste ponto, vale ressaltar a necessidade da tipificação da síndrome da alienação parental como patologia que infringe normas e põe em risco o desenvolvimento dos envolvidos no caso.

Há relatos de casos concretos desta síndrome que servem de base para reforçar a busca incessante do Poder Judiciário em coibir esta prática abusiva.

Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos. O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o pedagogo H.L., de 27 anos, caso a noiva do pai não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: A tia Lu (noiva de H.L.) é má, ela é muito ruim para você. A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, H.L. conseguiu recuperar parte da tranquilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de Iago. Entrou na Justiça para regulamentar às visitas ao filho. Há um mês, sente-se aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma frequência. O pedagogo tenta aos poucos reverter à campanha negativa contra a ex-namorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: Luto agora para reatar com a pessoa que amo, conta.(CORREIO BRAZILIENSE, 2008).

Este relato serve para reforçar a necessidade de aumentar e popularizar as questões emblemáticas acerca da síndrome da alienação parental, pois a informação e o conhecimento tem sido de fundamental importância para todos os envolvidos no caso, e ainda funciona como parâmetro para se identificar e coibir esta deturpação a valores condizente com a convivência harmônica.

Por se tratar de um tema novo e recentemente abordado com dispositivos legais, ainda é prematura a existência de jurisprudência acerca do assunto, todavia temos alguns processos que norteiam algumas decisões, no caso a seguir vemos uma falsa denúncia de abuso sexual, no qual foi impetrado um Agravo de Instrumento número 70015224140, pelo qual foi negado seu provimento.

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL.  
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70015224140- RS, RELATOR DESEMBARGADORA MARIA BERENICE DIAS, TJRS- 08/05/2010).

O relatório foi elaborado por Maria Berenice Dias:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado. Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7). O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49). O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64). A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127). Requerido o adiamento do

juízo do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70015224140- RS, RELATOR DESEMBARGADORA MARIA BERENICE DIAS, TJRS-08/05/2010).

O caso acima transcrito deixa evidente e claro o quanto é difícil decidir acerca de questões envolvendo o tema, pelo qual se faz de necessidade extrema o laudo pericial por um psiquiatra forense e por profissionais devidamente capacitados e habilitados. A decisão se torna emblemática, pois se o genitor for inocente e a justiça o considerar culpado, poderá determinar o seu afastamento, gerando assim um dano de difícil reparação. Constatou-se que o voto de Maria Berenice mostrou ser difícil o reconhecimento do abuso sexual e assim não constatando motivos suficientes para se suspender o poder familiar ora agravado.

Ressalta-se que é fundamental a cautela do magistrado ao tomar qualquer decisão acerca da síndrome da alienação parental, pois, em suma relevância são decisões que podem tornar mais difícil à circunstância vivenciada pelo menor onde a guarda é disputada. Porém, o Poder Judiciário não pode e não deve se omitir, pois como a Constituição Federal prisma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, em seu artigo 5º, XXXV, assim, restando a imprescindível necessidade de se buscar resolver os litígios de forma menos danosa e com menor morosidade, pois o direito em conflito envolve bens indisponíveis como a vida, e que sua interferência de forma errônea fere os dispositivos pertinentes no que tange a integridade física e moral dos envolvidos no litígio.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, analisa-se a importância imprescindível do Poder Judiciário em parceria com as demais áreas da Psiquiatria Forense, na qual podemos envolver de maneira sistemática e dinâmica profissionais cada vez mais antenados e interligados a fim de buscar dirimir e resolver os conflitos e problemas que surgem na sociedade e cada dia mais com multi facetas, sem o qual não se podem sintetizar os litígios em síntese, através de uma globalização de valores e ideias a fim de solucionar as questões pertinentes.

É neste contexto que a Síndrome da Alienação Parental surge como uma prática antiga, só que apenas recentemente normatizada como uma patologia que afeta famílias, sociedades e abalam a estrutura milenar e base da convivência pacífica, que é o Instituto Familiar. Assim sendo, é necessário que entendamos o contexto histórico e psicossocial das partes envolvidas, pois, fatores adversos influem drasticamente na Alienação Parental, entre

os por menores que podemos destacar com mais habitualidade está às condições sociais, a falta de educação, saúde e de condições mínimas de existência.

Todavia é notória a dificuldade de se reconhecer o momento em que a alienação parental gera uma síndrome, pois, em cada caso concreto leva a sintomas frequentes e conhecidos, mas também diversos, o indivíduo que sofre o abuso desta prática reage de forma adversa em cada momento, sente raiva, ódio, medo, temor, ansiedade, depressão, revolta e o pior de tudo quebra os laços do poder familiar acarretando em um prejuízo que em muitos casos é irreversível.

Em contra partida vemos o Direito na busca incessante em proteger a família e os indivíduos formadores da sociedade. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de prerrogativas e valores axiológicos no qual alguns destes se tornaram cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alteradas com tanta facilidade, e nestes direitos fundamentais resguardados, vemos a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, a igualdade, como preceitos basilares da convivência harmônica e fraterna. Destarte, a família se acha vinculada a respeitada fortemente na legislação brasileira.

Com o devido e fundado constitucional na relação social, vemos a devida importância de se abarcar normas suplementares como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em resumo busca proteger o desenvolvimento do menor com direitos e deveres nos quais os pais são verdadeiros guardiões garantidores deste crescimento com responsabilidade e coerência. Porém, todavia acontecem exceções que ferem toda a ideia constitucional, é nesta hora que o Judiciário ao ser provocado deve coibir tal ato, mas, é real o reconhecimento das dificuldades do Magistrado ao tomar decisões na qual envolvem direitos e garantias indisponíveis, tais como a vida, pois, uma medida tomada desproporcional, ou não adequada ao caso em tela, pode gerar danos enormes e de difícil reparação.

Destarte, a Constituição ressalta que nenhuma lesão ou ameaça deixará de ser apreciada e é nesta visão que devemos buscar a cada dia modernizar as ideias e princípios a fim de buscar o bem comum com uma justiça real e de simples aplicação com o intuito tão somente de preservar a integridade e moral das partes envolvidas.

### **ABSTRACT**

The study focus is to analyze the discussion of parental alienation syndrome as a violation of the institute that is base to society, the family, constitutionally safeguarded. Nowadays, there is specific system in Brazilian law that addresses the issue, but its causes and consequences are already well known by the legal doctrine homeland. The parental alienation is characterized when the parent or progenitor, or person holding custody of the child

manipulates in aim of to cause an abnormality in affective ties with the former spouse. It is based in this ways to act that implies damage to child's mental development, physical and moral who is under constant influence of this practice, that we needs a formulation of the concept of family that comes permeating ancient precepts and coming up with new facets to define and to protect the family, constitutionally addressed, that their structures has undergone major changes in the values and principles that surround.

## **10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BONAVIDES, Paulo- Curso de Direito Constitucional, 23º Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

BOLETIM IBDFAM- Instituto Brasileiro de Família. Nº 66. Janeiro/Fevereiro 2011.

CÓDIGO CIVIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8º Ed. Coleção de Leis Riddel, 2009.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8º Ed. Coleção de Leis Riddel, 2009.

CONSULEX. Revista Jurídica. Ano XIV. Nº 321. 1º de Junho de 2010.

LEIS E LETRAS. Revista Jurídica. Ano V. Nº 22-2011.

SILVA. Caio Mário Pereira. Das Instituições do Direito Civil. - edição. Ed. Atlas. São Paulo. 1961

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 10º Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILA NOVA, Sebastião. Introdução à Sociologia. 6º Ed. 3º Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, contém análise comparativa dos códigos de 1916 e 2002. 2.Ed. Rev.,AMPL. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 3.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. V. 13.